



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal, Sr. VALDIR ANDRADE DA SILVA, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 225, da Constituição Federal; arts. 2º, 3º, 4º, inc. VII, 14, inc. IV e § 1º, da Lei nº 6.938/1981; Lei Estadual nº 12.493/1999; Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Complementar nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) e,

CONSIDERANDO que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de o município de Cafelândia adequar-se às normas da legislação relativa à política ambiental, inclusive no que pertine à coleta e depósito de resíduos sólidos, bem como às políticas de compostagem e reciclagem;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 30, inciso V, é clara ao ditar que "compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial". Por conseguinte, a questão do saneamento básico, que contempla tanto o tratamento de esgoto quanto dos resíduos sólidos urbanos são atribuições municipais;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12.493/1999 classifica os Municípios como os responsáveis pelos resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana¹;

¹ Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes princípios no tocante a atividades de geração, importação e exportação de resíduos sólidos:

26-07-13



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que os Municípios possuem a obrigação de apresentar, após um ano da edição da Lei nº 11.445/2007,² os respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que serão anualmente avaliados pelos órgãos competentes, incluindo a realização da compostagem (art. 7º, inciso II)³;

CONSIDERANDO a publicação da Lei 12.305/2010 que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos reafirma a obrigatoriedade de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que o Plano de Saneamento Básico instituído

I – a geração de resíduos sólidos, no território do Estado do Paraná, deverá ser minimizada através da adoção de processos de baixa geração de resíduos e/ou reciclagem de resíduos sólidos, dando-se prioridade à reutilização e/ou reciclagem a despeito de outras formas de tratamento e disposição final, exceto nos casos em que não exista tecnologia viável;

[...]

Art. 18. A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir e/ou corrigir a poluição e/ou contaminação do meio ambiente decorrente de derramamento, vazamento, lançamento e/ou disposição inadequada é:

I – da atividade geradora dos resíduos, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;

II – da atividade geradora de resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;

III – da atividade geradora dos resíduos e da atividade executora de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final dos resíduos, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final.

Parágrafo único. Para fins de responsabilidade de que trata o caput deste artigo, considera-se como atividade geradora dos resíduos o Município, em se tratando de resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana.

² A publicação da Lei Federal 11445/2007 deu-se em 8 de janeiro de 2007. Adicionou-se a esta data os 45 dias de vacância da lei. Ela começou a vigorar em 22 de fevereiro de 2007. Os Municípios teriam, portanto, até o dia 22 de fevereiro de 2008 para apresentar e estar executando o plano regional de saneamento básico, que engloba a questão da destinação final dos resíduos sólidos, fato que não ocorreu, ensejando, portanto, omissão por parte dos Prefeitos Municipais, responsáveis pela execução dos projetos que visem o bem-estar da sua comunidade.

³ **Art. 7º.** Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I – de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II – de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei...



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

pela Lei Federal nº 11.445/2007 abrange tanto a questão da água, dos esgotos e seu tratamento quanto à questão do lixo e sua disposição final adequada;

CONSIDERANDO que a problemática do lixo no meio urbano abrange aspectos relacionados à sua origem e produção, assim como o conceito de inesgotabilidade e os reflexos de comprometimento do meio ambiente, principalmente a poluição do solo, do ar e dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que o lixo, disposto inadequadamente, sem qualquer tratamento, pode poluir o solo, alterando suas características físicas, químicas e biológicas, constituindo-se num problema de ordem estética e, mais ainda, numa séria ameaça à saúde pública;

CONSIDERANDO que a compostagem é definida como o ato ou a ação de transformar os resíduos orgânicos, através de processos físicos, químicos e biológicos, em uma matéria biogênica mais estável e resistente a ação de espécies consumidoras. O composto é a denominação genérica dada ao fertilizante orgânico resultante do processo de compostagem;

CONSIDERANDO que o procedimento de compostagem pode ser utilizado para diversos fins, como por exemplo: a) adubar parques, praças e jardins públicos, ensejando economia ao erário; b) pode ser implementada no cultivo de mudas de árvores para a arborização urbana; c) utilizada pelo Horto Municipal, com o tratamento de mudas de plantio comercial; d) em Hortos Comunitários para programas de plantios orgânicos, contribuindo para a diminuição no uso de agrotóxicos; e) em recuperação de áreas degradadas; f) adubo para plantio e recuperação de Mata Ciliar e Reserva Legal; adubo para plantio de reflorestamento; g) floricultura comercial, entre outros;

CONSIDERANDO que o uso de fertilizantes orgânicos tem sido reclamado por grande parcela da população mundial, principalmente aqueles pertencentes ao movimento naturalista, mais intensamente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

revigorado nas últimas décadas, Este movimento tem contribuído diretamente para a difusão dos compostos orgânicos pela exigência incontestada de produtos mais saudáveis e produzidos naturalmente sem a adição de fertilizantes químicos. Esta mudança nos hábitos e costumes provocou certos estímulos na agricultura, o que tornou o composto produzido a partir de resíduos orgânicos mais uma alternativa viável e conciliatória dos dois grandes problemas mundiais: a fome e a poluição ambiental⁴;

CONSIDERANDO que a Lei Federal de Saneamento Básico ainda enfatiza que é dispensável a licitação,⁵ "na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, como o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública"⁶;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal 7.404/2010 em seu Art. 11 estabelece que o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.305/2010 em seu Art. 19, inciso XI, estabelece que os planos municipais de gerenciamento de resíduos sólidos devem apresentar programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

⁴ LIMA, Luiz Mário Queiroz. Lixo. Tratamento e Biorremediação. 3ª ed. Hemus Livraria Distribuidora e Editora, 2004.

⁵ Inciso XXVII, do art. 24, da Lei 8666/93, alterado pela Lei 11445/07.

⁶ Art. 57 da Lei Federal 11445/07.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO a problemática dos lixões, prática usual no Brasil, uma vez que países desenvolvidos não mais empilham seu lixo em qualquer terreno. Os lixões são depósitos de lixo, sem nenhum tratamento, com a diferença de que são institucionalizados, isto é, autorizados pelas Prefeituras;

CONSIDERANDO que no Brasil esse problema é gravíssimo, pois mais de 40% dos municípios deposita seu lixo em lixões, segundo a pesquisa de saneamento ambiental do IBGE de 2000. Esses depósitos causam poluição do solo, das águas que bebemos e do ar, pois as queimas espontâneas são constantes. A poluição causada por um lixão abrange grande raio do entorno, além da água e do ar que se movimentam;

CONSIDERANDO que o fato de se ter um aterro sanitário não significa que se está atendendo aos ditames da lei, necessita-se para tal, a execução da compostagem e da reciclagem permanente;

CONSIDERANDO que o lixão traz ainda mais um problema: atrai a população mais carente e desempregada, que passa a se alimentar dos restos encontrados no lixo e a sobreviver dos materiais que podem ser vendidos. Esse tipo de degradação humana não pode mais ser permitida e somente a erradicação total dos lixões vai solucionar essa situação;

CONSIDERANDO que a não apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos perpetua os problemas de ordens sociais e ambientais;

CONSIDERANDO o objetivo primordial e indeclinável de preservar o meio ambiente (assim considerado o conjunto de todos os seres vivos, vegetais e animais, e o meio físico que lhes serve de substrato), e, em especial, garantir aos cidadãos o direito ao uso do meio ambiente sadio, que é, indiscutivelmente, um patrimônio da humanidade e um direito fundamental de todos os seres humanos, garantindo constitucionalmente em nosso e em muitos outros Países;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, com fulcro no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24.07.1985, mediante os seguintes TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Município de Cafelândia elaborará um Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que contemple o conteúdo mínimo estabelecido no Art. 19 da Lei Federal 12.305/2010, considerando um efetivo programa de reciclagem e compostagem, conforme o inciso XIV, bem como abrangendo programa de educação ambiental voltado à instrução da população local quanto à coleta seletiva, com seu início em 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Termo.

PARÁGRAFO ÚNICO. No processo de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos deve ser realizada a inclusão dos catadores de materiais recicláveis atuantes no município, segundo os incisos XI e XII do Art. 19 da Lei Federal 12.305/2010, através da sua contratação, com o acompanhamento de assistência social e contábil do município nas atividades por eles realizadas.

CLÁUSULA SEGUNDA. O Município de Cafelândia implantará processo de compostagem dos resíduos sólidos urbanos orgânicos e oriundos de poda urbana, procedendo o devido licenciamento junto ao órgão ambiental. Esta implantação realizar-se-á de forma contínua e gradual observando o prazo máximo estipulado nos Art. 54 e 55 da Lei 12.305/2010.

PARÁGRAFO ÚNICO. O município compromete-se a proceder o licenciamento do pátio de compostagem junto ao Instituto Ambiental do Paraná, obedecendo aos seguintes prazos: a) protocolar pedido de Licença Prévia no prazo de 10 (dez) dias a partir da assinatura deste; b) protocolar pedido de Licença de Instalação no prazo de 15 (quinze)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

20

dias após a emissão da Licença Prévia; c) imediatamente após a obtenção da Licença de Instalação, dar início à construção do pátio de compostagem e subseqüentemente protocolar pedido de Licença de Operação junto ao IAP, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da emissão da Licença de Instalação; d) dar início ao processo de compostagem com a participação dos catadores, imediatamente após a emissão da Licença de Operação.

CLÁUSULA TERCEIRA. O Município de Cafelândia somente depositará os rejeitos dos seus resíduos sólidos urbanos (lixo urbano) no **Aterro Sanitário**, conciliando técnicas de instalação, operação e destino final dos resíduos, com um mínimo de comprometimento ao meio ambiente, tudo com supervisão e aprovação do IAP (Instituto Ambiental do Paraná) e em conformidade com a legislação, principalmente a RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/2006 – SEMA/IAP/SUDERHSA, e as demais normas técnicas aplicáveis, contendo Anotação de Responsabilidade Técnica. Dentre estas exigências mínimas o Município compromete-se a realizar:

a) prensagem dos rejeitos anteriormente à disposição ambientalmente adequada;

b) disposição dos resíduos sólidos em locais apropriados, com correta impermeabilização do solo, realizando cobertura diariamente e compactação dos materiais depositados no mínimo duas vezes por semana;

c) implantação de drenagem em toda a área de disposição para a coleta do efluente líquido gerado (chorume);

d) tratamento ou recirculação de todo o efluente líquido coletado, bem como seu devido monitoramento de acordo com as especificações do IAP;

e) implantação de sistema de drenagem de gases em toda a área de disposição e sistema de tratamento para esses gases gerados na decomposição do material depositado;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

f) implantação de poços de monitoramento atendendo a legislação específica sobre o tema, sendo no mínimo 2 (dois) a jusante e 1 (um) a montante da área de aterramento procedendo o monitoramento constante da área, com vista a evitar possíveis contaminações do lençol freático e curso d' água na localidade do aterro e nas propriedades vizinhas;

g) plantio da cortina vegetal nos limites da área, objetivando seu isolamento;

h) identificação da área e isolamento ao acesso de pessoas não autorizadas;

i) a não disposição no aterro de rejeitos de resíduos perigosos, de saúde, de construção civil, e outros resíduos especiais sujeitos à destinação final específica.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todo processo de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos é de responsabilidade do Técnico Habilitado indicado pelo município.

CLÁUSULA QUARTA. O Município de Cafelândia deverá mediante acompanhamento do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, providenciar a escolha de no mínimo 3 (três) áreas para que sejam objeto de estudo sobre a viabilidade de implantação do aterro de rejeitos, ou promover estudo para a readequação da área do próprio lixão em aterro de rejeitos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data.

PARÁGRAFO ÚNICO. O licenciamento ambiental do aterro de rejeitos, a ser empreendido pelo município, deverá observar os seguintes prazos: a) Protocolo de pedido de Licença Prévia em 10 (dez) dias após manifestação de concordância do Instituto Ambiental do Paraná em relação à área de implantação do Aterro ou ao projeto de readequação do lixão; b) Protocolo do projeto de engenharia do aterro e do pedido de Licença de Instalação junto ao IAP em 45 (quarenta e cinco) dias após a emissão da Licença Prévia; c) Conclusão das obras de instalação do aterro de rejeitos e protocolo do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

pedido de Licença de Operação junto ao IAP em 180 (cento e oitenta) dias após a emissão da Licença de Instalação; d) Início da Operação do aterro de rejeitos imediatamente após a emissão da Licença de Operação.

CLÁUSULA QUINTA. O Município de Cafelândia, segundo o inciso IV do Art. 19 da Lei 12.305/2010, deverá identificar os geradores sujeitos a elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos ou ao sistema de logística reversa, notificando-os para o cumprimento da legislação supracitada.

CLÁUSULA SEXTA. O Município de Cafelândia informará a esta Promotoria de Justiça, a cada 30 (trinta) dias, as etapas já cumpridas para o adimplemento por relatório circunstanciado a ser emitido pelo Responsável Técnico e ciência do Instituto Ambiental do Paraná das obrigações fixadas nas **cláusulas anteriores**, bem como deverá comprovar, nesta Promotoria de Justiça, o cumprimento das obrigações assumidas, observando, ainda, os seguintes dispositivos:

I – O não-cumprimento de qualquer das cláusulas do presente acarretará em multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, por parte dos representantes legais ou responsáveis pela nomeação ou contratação, fixado o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por cláusula descumprida, a título de multa por dia de descumprimento da presente avença, sem prejuízo da execução da obrigação de fazer, valor que deve ser recolhido em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992);

II – O presente compromisso de ajustamento vinculará o atual Prefeito Municipal, bem como as demais pessoas e autoridades que o sucederem.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

III - O presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeito imediatamente, logo após a oposição das assinaturas pelas partes.

IV - Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/1990, art. 5º, §. 6º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, decorrente do cumprimento do compromisso de ajustamento, será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei nº 7.347/1985;

V - Este acordo deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para a devida publicidade.

CLÁUSULA SÉTIMA. O Município CAFELÂNDIA reconhece as obrigações assumidas no presente ajuste como de relevante interesse social, fixando-se o Foro de Corbélia como competente para eventuais litígios cíveis, envolvendo a execução e cumprimento do presente acordo.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

CORBÉLIA, 28 de maio de 2013.

Valdir Andrade da Silva
Prefeito Municipal

Claudia Tonetti Biazus
Promotor de Justiça

Testemunhas:

Nome:

RG:

Nome:

RG: